

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
MANDADO DE SEGURANÇA NUMERO 605/93  
RELATOR: *DESEMBARGADOR THIAGO RIBAS FILHO.*

**SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS -  
FISCAIS DE RENDA - MANDADO DE  
SEGURANÇA** impetrado por sindicato de  
classe, dizendo prejudicados seus  
associados na percepção do valor de  
seus vencimentos e/ou proventos,  
fixados na forma dos arts.46 e 47,  
da Lei Complementar nº.69, de 19.11.  
90, em razão do teto (limitação  
máxima constitucional) considerado  
pelo Executivo, por força de  
decretos e decisões administrativos  
por ele próprio baixados, quando a  
competência para fazê-lo é da  
Assembleia Legislativa - Concessão  
da ordem, para que se tenha como  
teto remuneratório o valor  
efetivamente devido aos Secretários  
de Estado, estabelecido pela  
Constituição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
**MANDADO DE SEGURANÇA NUMERO 605/93** em que é Impetrante o  
**SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**- SINFREERJ** e são Impetrados o **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO**  
**DO RIO DE JANEIRO,** o **EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO DE**  
**ECONOMIA E FINANÇAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **EXMO.**  
**SR. SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO**  
**DE JANEIRO,**

**MANDADO DE SEGURANÇA NUMERO 605/93**

fls.2

ACORDAM os Desembargadores que integram o **ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por **UNANIMIDADE**, de votos, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 3º IMPETRADO, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM** - vencidos o Suscitante Des. ELLIS FIGUEIRA e os Des. RODRIGUEZ LEMA e HUMBERTO MANES que A **ACOLHIAM**, por **MAIORIA, A PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL** - vencidos os Des. DILSON NAVARRO, ELLIS FIGUEIRA e RODRIGUEZ LEMA, por **UNANIMIDADE, A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E EM CONCEDER, NO MÉRITO, POR MAIORIA, A SEGURANÇA, NA FORMA DO PEDIDO**, vencido o Des. **FERNANDO WHITAKER DA CUNHA** - que a **DENEGAVA** - e a Des<sup>a</sup>. **AUREA PIMENTEL PEREIRA** que **CONCEDEU PARCIALMENTE A ORDEM** para que os Impetrantes recebam a remuneração como estabelecido no Lei nº.1373/88, não se levando em conta, na fixação do teto respectivo, as vantagens pessoais e para que recebam os atrasados com correção monetária a partir da impetração.

Assim decidem, pelos seguintes fundamentos:

A hipótese versada nestes autos é a de mandado de segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS FISCALS DE RENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, onde alega:

1) que congrega a categoria dos servidores públicos civis estatutários, ativos e inativos, integrantes da carreira de Fiscal de Rendas da Secretaria de Economia e Finanças do Estado do Rio de Janeiro, cuja remuneração e/ou proventos de aposentadoria é composta pelo vencimento base (art.46, da Lei Complementar nº.69. de 19.11.90) e por outras vantagens pecuniárias (art.47, da mesma lei), quais sejam: a) adicional de tempo de serviço; b) ajuda de custo; c) diária; d) premio de produtividade; e) décimo terceiro salário; f) outras vantagens concedidas em lei;

**MANDADO DE SEGURANÇA NUMERO 605/93**

fls.3

2) que a Administração Estadual e, em especial as autoridades Impetradas, consideram que todas essas parcelas, A exceção do adicional de tempo de serviço, são sujeitas ao teto constitucional previsto no art. 37, inc.XI, da Constituição Federal de 1988, regulado neste Estado pelo artigo 1º. parágrafo 2º, da Lei nº.1373/88, o qual corresponde à remuneração básica (vencimentos e verba de representação) atribuída aos Secretários de Estado;

3) que a remuneração básica dos Secretários de Estado, prevista na Lei Estadual nº.1206/87, art.10, tem valor igual ao atribuído aos Desembargadores, o qual, por seu turno, foi fixado na Lei Estadual nº.1452/89, cujo art. 2º. estabeleceu, a partir de então, uma relação estipencial entre os mais altos cargos dos Poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, de forma que, reajustado o valor de um deles, reajustam-se, igualmente, os valores atribuídos aos outros, a fim de que permaneça respeitada e observada a isonomia prevista no artigo 37, inc.XI e XII e no artigo 39, parágrafo 1º. da Constituição Federal;

4) que, com a vigência da nova ordem constitucional, a fixação da remuneração dos Secretários de Estado, passou à competência privativa da Assembléia Legislativa (Constituição Estadual de 1989, art.99, IX, c/c Constituição Federal de 1988, art.49,VIII), que aprovou o Decreto Legislativo nº.17, de 12/12/90, estabelecendo, em seu art. 3º que "A remuneração mensal dos Secretários de Estado será mantida nos limites da relação estipencial estabelecida na Legislação em vigor, por força do disposto nos artigos 37,XI e XII da Constituição Federal e 77, XIII e XV, da Estadual;

5) que, até março de 1991, tais regras eram respeitadas, mas a partir de abril daquele ano, a nova Administração Estadual, não mais a cumpriu e passou a fixar a remuneração dos Secretários de Estado mediante decretos executivos (Decretos nºs.16.717/91, 16.950/91, 17.286/92, 17.529/92, 17.839/92, 18.481/93 e, finalmente, 18.702/93), em valores muito inferiores aos previstos em lei, utilizando este expediente para reduzir o teto remuneratório dos servidores estaduais, que usa como paradigma a remuneração dos Secretários



**MANDADO DE SEGURANÇA NUMERO 605/93**

fls. 4

6) que, com tal redução, diversas categorias, inclusive a dos Fiscais de Renda, foram, por via indireta, prejudicadas;

7) que esse arditoso expediente foi declarado inválido e ineficaz pelo E. Orgão Especial do Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº.351/91, do qual foi relator o Desembargador GAMA MALCHER, onde, contra apenas um voto, foi reconhecido aos Defensores Públicos, Procuradores do Estado e Delegados de Polícia, direito de reajuste de seus vencimentos e que o teto de sua remuneração não deveria ser equivalente ao valor ilegal fixado pela Administração, mas sim aquele que resultasse da efetiva aplicação da relação estipencial prevista na legislação antes mencionada;

8) que, para o cumprimento da ordem judicial emanada da concessão de segurança às classes referidas, os Srs. Secretários de Administração e de Economia e Finanças submeteram ao Sr. Governador dois expedientes, pelos quais atendiam ao reajuste dos seus vencimentos e propunham o reajuste dos pagos aos Secretários de Estado, havendo o Chefe do Executivo autorizado o reajuste em duas etapas e continuando a agir ilegalmente a utilizar como base, para aquelas etapas, o valor da remuneração atribuída aos Desembargadores em março daquele mesmo ano de 1993;

9) que não é justo e legal que os associados do Impetrante fiquem limitados a receber valor inferior ao que têm direito, por simples decretos do Poder Executivo ou por meros despachos de autoridades administrativas e, por isto, impetram esta segurança para que:

a) seja assegurado a seus associados o direito de receber seus vencimentos e/ou proventos nos valores previstos na legislação pertinente, ficando os mesmos, com exclusão do direito ou das vantagens pessoais, sujeitos ao teto ou limite constitucional fixado com base na exata relação estipencial a que se referem as Leis Estaduais nºs.1206/87, 1373/88 e 1452/89 e o Decreto Legislativo 17/90;



**MANDADO DE SEGURANÇA NUMERO 605/93**

fls.5

b) seja determinado aos Impetrados que, nos meses subsequentes à impetração, se abstenham de fixar por decreto executivo ou mero despacho em processo administrativo, algum teto ou limite remuneratório cujo valor seja inferior àquele que decorrer da aplicação correta, atual e integral da relação estipendial ordenada pela legislação antes mencionada;

c) seja vedado aos Impetrados a pratica de atos que desrespeitem as subsequentes atualizações dos valores do teto remuneratório dos integrantes da classe de Fiscal de Rendas;

d) seja determinado que as diferenças eventualmente devidas, a partir da impetração, sejam pagas com integral atualização monetária e com juros moratórios calculados sobre seu montante devidamente atualizado.

O pedido de liminar foi indeferido, às fls.80 verso.

Nas informações, às fls.85/108, prestadas em conjunto pelas Autoridades Impetradas, alegou-se ser inadequada a via mandamental para o exame do pedido, a vedação constitucional de vinculação transfederativa de vencimentos, a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Estadual nº.16/90, a violação do princípio de separação de Poderes e pediu-se a denegação da ordem.

As fls. 268/71, voltou a pronunciar-se nos autos o Impetrante, juntando o documento de fls.272 e, às fls.274/9, manifestou-se a ilustre Procuradoria Geral do Estado em apoio às informações, mas suscitando, ainda, a ilegitimidade passiva do 3º. Impetrado.

Parecer da douta Procuradoria da Justiça, às fls.281/91, examinando minuciosamente a matéria em debate e concluindo pela concessão da segurança.



TUDO PONDERADO:

De início, rejeitou-se a preliminar, suscitada pela douta Procuradoria Geral do Estado, de ilegitimidade passiva do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, 3º. Impetrado, autoridade que participa ativamente na política de pagamentos. Isto se verifica do ofício às fls. 272, onde a Superintendência de Despesas de Pessoal da sua Secretaria se dirige aos Diretores de Pagamento das demais Secretarias e das Procuradorias para informar as alterações a serem efetuadas no cadastro para os pagamentos do mês de junho de 1993.

De anotar, em acréscimo, que o próprio 3º Impetrado não nega sua legitimidade nas informações às fls. 85/108, que prestou em conjunto com os Exmos. Sr. Governador e Secretário de Estado de Economia e Finanças, em aceitação comum da condição de autoridades coatoras apontadas na inicial.

Em seguida também se rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo eminente Des. ELLIS FIGUEIRA, que entendeu somente poderem investir contra a forma equivocada de fixação da remuneração os próprios Secretários de Estado, considerando-se que os Autores, também prejudicados por tal fixação, limitadora de seus vencimentos, têm condição de agir em defesa de seu direito.

Uma nova preliminar, de extinção do processo por descabimento do writ, levantada no curso do julgamento, por incomprovação de direito líquido e certo, voltar-se ele puramente contra o critério de estabelecimento do teto remuneratório sem que os interessados apresentassem concretamente dados sobre sua remuneração, alcançada pela limitação, também não foi aceita. Considerou, a Maioria dos Julgadores, ser desnecessário que cada um dos muitos Impetrantes indicassem quanto percebiam, sendo bastante a prova da prática de atos concretos da autoridade pública e

AK

**MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 605/93**

fls. 7

sua natureza executória, demonstrada pelo dano a direito individual líquido e certo de seus associados que advém diretamente de tais atos, o que se fez, especialmente às fls. 42 e 272. Não busca o Autor, neste processo, reconhecimento à percepção de determinado valor de vencimentos, mas o de que seus associados fazem jus a receber até o teto real de sua limitação, matéria exclusivamente de direito.

Por fim, encerrando a apreciação das prejudiciais, não se conheceu da arguição de inconstitucionalidade de legislação, suscitada nas informações, em razão de a matéria não influir decisivamente no resultado do processo, não mudar ou alterar o resultado do litígio. O pedido de segurança, repete-se, não objetiva aumento salarial, mas, apenas, o respeito ao limite máximo, correto, de remuneração, na área do Executivo, que é o dos ganhos dos Secretários de Estado, cuja fixação só pode se dar por decreto legislativo, não por atos do Senhor Governador do Estado.

A alegada inconstitucionalidade somente atingiria às leis que estabelecem o teto, mas não àquelas que fixam a própria remuneração dos Fiscais de Renda, que foram consideradas boas pelos Impetrados, nada contra elas se opondo.

Diante disso, duas hipóteses seriam possíveis:

a) O teto remuneratório dos Impetrantes corresponde ao vencimentos dos Secretários Estaduais, que é igual ao dos Deputados e dos Desembargadores porque assim estabelecem as leis 1206/87, 1452/88 e 1373/88 e o Decreto Legislativo nº.17/91, e, neste caso, o teto inferior, fixado nos decretos e nos despachos do 1º Impetrado, é flagrantemente violador e infringente destas mesmas leis; *AK*

MANDADO DE SEGURANÇA NUMERO 605/93

fls. 8

b) as Constituições Federais de 1988 - art.37, XI - e, a Estadual de 1989 - art.77, XIII - subordinam à lei (strictu sensu) a fixação do limite máximo de remuneração dos servidores públicos e, se não existir lei fixando-o, não haverá limite algum a ser aplicado, porque o Poder Executivo não pode invadir a competência privativa do Poder Legislativo, nem disciplinar, por atos administrativos, matéria sujeita ao princípio da reserva legal absoluta.

Em qualquer dos dois casos, os atos dos Impetrados serão sempre ilegais, ou porque, na primeira, infringem as leis e o decreto legislativo referidos, ou porque, na segunda, violam os dispositivos constitucionais mencionados, além dos princípios da Carta Magna que estabelecem a reserva da lei para a fixação da remuneração, tanto dos cargos públicos em geral (Constituição Estadual, art.99, inc.V), como do cargo de Secretário de Estado (Constituição Estadual, art.99, inc.IX), que é o limite remuneratório constitucional para os Servidores do Poder Executivo.

Relativamente ao mérito, tem-se que a impetração volta-se contra a política adotada pela Administração do Estado para a fixação do limite máximo remuneratório, ao qual se dá o nome de "teto", dos Fiscais de Rendas Estaduais.

Percebem os Fiscais de Renda do Estado remuneração e/ou proventos de aposentadoria na conformidade das disposições dos artigos 46 e 47 de Lei Complementar nº.69, de 19.11.90, com um teto limite, que é o mesmo para os servidores do Estado, correspondente ao valor dos ganhos - verba e representação - dos Secretários de Estado.

Queixa-se o seu Sindicato, neste pedido de segurança, de que o Executivo, para beneficiar-se, agindo em detrimento dos funcionários, vem invadindo a área de competência do Legislativo, para estabelecer, através decretos e decisões em processos administrativos, a remuneração dos Secretários de estado, o que cabe privativamente à Assembleia Legislativa, na conformidade do disposto no item IX, do artigo 99, da Constituição Estadual, regra que se acomoda a princípio constante da Constituição Federal (artigo 49, inciso VIII).



**MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 605/93**

fls. 9

Ao mesmo tempo em que isto afirma, esclarece que, através os Decretos Legislativos nºs.16 e 17, de 12 de dezembro de 1990, restou expresso que a remuneração mensal dos Secretários de Estado "será mantida nos limites da relação estipencial estabelecida na legislação em vigor, por força do disposto nos artigos 37, XI e XII, da Constituição Federal e 77, XIII e XV, da Estadual" e que "a remuneração mensal dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, para a Legislatura que se inicia a 1º de fevereiro de 1991, corresponderá a 75% do que, a qualquer título, vier a perceber o Deputado Federal, excetuadas as sessões extraordinárias".

Sobre esse aspecto, no acórdão da lavra do Des. GAMA MALCHER, no Mandado de Segurança nº.351/92, impetrado em favor da classe dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Estado e dos Delegados de Polícia, foi salientado que

"...é da competência exclusiva do Poder Legislativo Estadual fixar a remuneração dos Secretários de Estado (Constituição Federal, art.49, VIII, reproduzido no artigo 99, IX da Constituição Estadual). Isto se concretizou pelo Decreto Legislativo Estadual nº.17, de 1990 (art.3º), referido na inicial e que mantém valores equivalentes quanto à remuneração dos Secretários de Estado, Deputados Estaduais e Desembargadores.

Pois bem, apesar da clareza da norma acima citada, persistem os impetrados em manter ilegalmente baixo o nível remuneratório dos Secretários de Estado, para, de forma indireta, reduzir os vencimentos dos requerentes da segurança" (56)

Sem sombra de dúvida, a fixação da remuneração dos Secretários de Estado mediante decretos executivos, como os citados na inicial, em valores muito inferiores aos estabelecidos na legislação, fere a Constituição, tanto no aspecto da competência, como no aspecto material. Bem lembrada a respeito, no parecer da douta Procuradoria da Justiça, a lição de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, professor e ex-Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, constante da Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nº.36, de dezembro de 1991, pág.35:

"Finalmente, deve-se deixar bem claro que teto não será, nem poderia sê-lo, sob pena de desvirtuar-se o sistema da nova ordem constitucional e criar-se uma ditadura remuneratória do Poder Executivo, o que este Poder efetivamente esteja "pagando" aos agentes políticos do cargo paradigma, em rigorosa relação de equivalência com os paradigmas dos demais Poderes, reajustados sempre que um dos limites máximos for reajustado".

Como anotado no trecho do acórdão antes transcrito, o Decreto Legislativo nº.17, de 12.12.90, não foi até hoje alterado e não há razão para que não se considerem subsistentes os seus parâmetros, uma vez que são repetição dos das Constituições Federal e Estadual.

O Legislativo e o Judiciário mantêm relação estipendial, e o congelamento da remuneração dos Secretários de Estado, pelo Poder Executivo, que vem utilizando um sistema criticável de concessão de abonos e gratificações, muitas vezes sem asdar em caráter geral, é expediente que visa a reduzir o teto remuneratório dos nossos sacrificados servidores estaduais. É uma conduta que afronta os incisos X e XI, do artigo 37 e o parágrafo 1º, do artigo 39, da Constituição Federal, este no que diz respeito ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos paradigmados, considerados em termos reais e não nominais, para preservação do poder aquisitivo dos vencimentos e salários e da independência funcional dos agentes políticos.

**MANDADO DE SEGURANÇA NUMERO 605/93**

fls.11

Ao contrário do sustentado nas informações e pelo Estado, a via mandamental, no caso, é exatamente a adequada para a solução da hipótese trazida a Juízo, inexigível, para se chegar a ela, a produção de provas, pois o caso não é de reajustamento de vencimentos e de exame de aplicação de percentuais diferenciados, como na decisão referida às fls.90.

Por outro lado, não há a alegada "vinculação transfederativa", arguida com habilidade pelas autoridades coatoras, inexistente problema federativo a apreciar e fixado o paradigma pela Assembleia Legislativa por critério que lhe pareceu o mais correto, reajustável periodicamente e obediente aos limites máximos fixados na Constituição Federal.

Quanto à equivalência, correto é o trecho da citação feita no parecer do Ministério Público, às fls.290, onde se menciona a interpretação dada pelo supremo Tribunal Federal à forma como deve se operar:

"O princípio da isonomia entre servidores dos três Poderes ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, pressupõe que os limites máximos a que se refere o citado artigo 37, I, guardem entre si, relação de equivalência. Elevado o limite máximo de um Poder, cumpre ajustar os limites máximos dos outros Poderes, em ordem a que o princípio da isonomia, entre servidores dos três Poderes da República, opere na conformidade do espírito e sistema da nova ordem constitucional.

Tudo resumido, tem-se que o limite constitucional de ganhos dos servidores públicos no Estado do Rio de Janeiro é o dos Secretários de Estado, equivalente ao dos Deputados Estaduais e ao dos Desembargadores e que à Assembleia Legislativa cabe privativamente fixar o seu valor (artigo 99, IX, da Constituição Estadual).

**MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 605/93**

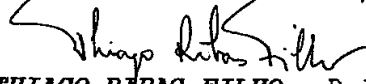
fls. 12

Tem-se mais que, na hipótese em apreciação, de forma diversa do alegado nas informações, não pretende o Impetrante a majoração dos vencimentos dos seus associados, nem invoca relação estipendial relativa à remuneração, propriamente dita, pois ela inexistente para os Fiscais de Renda, cujos vencimentos e/ou proventos se regem pela Lei Complementar nº.69, de 19.11.90. O que deseja é a não redução dos valores a que fazem jús perceber, em razão de um teto fixado artificialmente pelo Executivo, e que pode importar na existência de um resíduo.

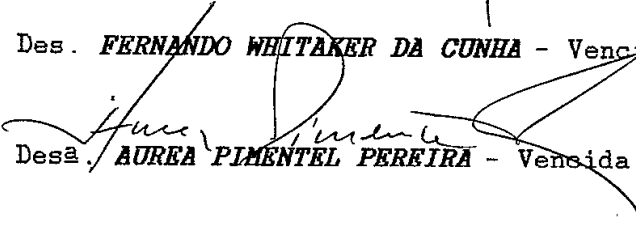
Este é, na realidade um direito que não se pode deixar de reconhecer, justificando-se, da mesma forma como o entendeu a douda Procuradoria da Justiça às fls.281/91, a concessão da segurança, nos termos do pedido inicial.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1994.

  
Des. **ANTÔNIO CARLOS AMORIM** - Pres. s/voto.

  
Des. **THIAGO RABAS FILHO** - Relator.

Des. **FERNANDO WHITAKER DA CUNHA** - Vencido.

  
Desa. **AUREA PIMENTEL PEREIRA** - Vencida em parte.

*Ciente.*  
*Por 17/04/1994*  
*Hamilton da Silva*  
**HAMILTON DA SILVA**  
Subprocurador-Chefe de Justiça  
Matricula nº 200.006-9

*Vencido quanto ao pedido.*  
*minima conforma o que*  
*acertar.*

*celi fernandes*

DES. ELLIS FIGUEIRA



317  
37

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 605/93 - CAPITAL

VOTO VENCIDO

( SOBRE AS PRELIMINARES )

Quanto a primeira preliminar, coadjuvando o Eminente Relator, igualmente a repeli, admitindo a legitimação passiva "ad causam" do Exmo. Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, na esteira dos argumentos contidos no r. Acórdão lavrado.

No tocante a segunda, por mim suscitada, da ilegitimação ativa "ad causam", quedei-me vencido.

Entendi que, tendo por alvo a impetração debelar a limitação dos vencimentos dos Exmos. Srs. Secretários de Estado, postos paradigmas para a fixação do teto remuneratório máximo a ser percebido por todos os demais servidores públicos estaduais, assim estabelecido por ato normativo do Exmo. Sr. Governador do Estado, aos efetivos destinatários dessa fixação, ou sejam os Secretários de Estado, se põem legitimados para a arremetida mandamental, e não terceiros, ainda que por direito reflexo, cuidando-se, na hipótese, de direito subjetivo, logo individual do atingido.

Afinal, o jus postulandi constitui um dos pressupostos processuais referentes às partes, cuja ausência obsta, logicamente, a válida constituição do processo e seu regular desenvolvimento à meta objetivada.

Obviamente, o interesse de agir deriva da inabdicável condição de parte, ou seja, aquele que demanda em nome próprio, ou em cujo nome é demandado, o que se sintentiza na triplíce conceituação: quem pede, contra quem se pede e a vontade concreta da lei.

Desimporta considerar a questão posta em relevo, o

ef.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

"teto remuneratório", o qual se destina ao nivelamento es- tipendial máximo dentro da linha hierárquica estadual. Ad- mitir-se como inconstitucional o decreto executivo maltra- do, tal por usurpação à obra de trato legislativo a teor' do que recomenda o art. 99, IX, da Constituição Estadual, não seria o mandado de segurança a via indicada, mas a de- flagação do processo da representação, em sede de contro- le concentrado, ou então, o mandado injuncional para su- prir a omissão legislativa.

Admitir-se, na minha compreensão, a seguran- ça à consecução do propósito, rompendo a barreira do teto remuneratório, chegar-se-á, ai sim, à ilegalidade, com os servidores de inferior hierarquia a perceberem mais do que os Secretários de Estado, assim a ilegalidade das ilegali- dades, o que se compraz dizer, no plano jurídico-constitu- cional uma autêntica, d. venia, heterodoxia pela ofensa, estridente, à regra do art. 37, XI, da C. Federal, repro- dução fasc-simile no contexto da C. Estadual ( art. 77, in- ciso XIII ).

Daí a minha divergência com a ilustrada maio- ria.

No concernente a terceira preliminar, inicial- mente suscitada pelo Eminentíssimo Desembargador RAUL QUENTAL, quanto ao descabimento do mandamus por visar ato normati- vo, assim de caráter genérico, empôs por ele reconsidera- do, mantive meu entendimento da sua procedência.

Afinal, o que caracteriza o conceito de norma em tese é o seu sentido de generalidade do comando, não individualizado, como no caso, em que o Executivo se limi- tou a tracejar o limite máximo da remuneração do primeiro' escalão da Administração Pública.

Superadas as prefaciais, quanto ao mérito, so- mei o meu modesto sufrágio com o Ilustrado Relator conce- dendo a ordem de segurança, com efeitos patrimoniais a par- tir da recepção do pedido no protocolo da Corte, aqui por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

acatamento ao disposto no art. 19, da Lei n. 5.021, de 09.06.1966.

Entendi que no plano da hierarquização das normas jurídicas, o decreto não pode sobrepor a lei, esta tomada no seu exato sentido material como previsto no texto constitucional, ou seja, com o trato da feição legislativa.

No caso, a Constituição Federal é peremptória ( art. 37, XI ), e por igual a Carta Basilar Estadual (art. 77, XIII ), determinando que o teto remuneratório máximo será fixado por lei, o que significa, com todas as tintas, princípio da reserva legal.

Quanto à remuneração dos Secretários de Estado, reservou o constituinte estadual, para o Poder Legislativo, a prerrogativa exclusiva de fixá-lo, anualmente ( ex vi do art. 99, inc. IX ).

Efetivamente, segundo proclamado Excelso Pretório, o "teto máximo remuneratório" pode ser alterado para o futuro, modificando-se os seus critérios e limites, no que não importa na redução de vencimentos ( RTJ 131-1-261 ). Todavia, tal procedimento há de ser feito pela via legal, por lei, nunca por decreto ou ato executivo, mercê da reserva legal insculpida na moldura constitucional.

Assim votei, vencido nas preliminares, tão somente.

Desembargador ELLIS FIGUEIRA

*Subscrito in tépo e parte  
do voto do eminente  
Prelat. Des. Ellis Figueira  
Rio, 10 0 94  
J. R. L.*



Subscrevo o voto  
do eminente Des. Elton

Figueira

A, 10/5/94

DES. HUBERTO MANES

Subscrevo o voto recebido  
do Excmo. Des. Ellis Figueira no  
tocante ao desobediência da me-  
dida.

*Dilson Navarro*  
DES. DILSON NAVARRO





41

ORGÃO ESPECIAL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 605/93

VOTO VENCIDO

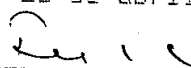
Votei vencido porque, pelo art. 98, IX, da Constituição Estadual, cabe à Assembleia Legislativa fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Secretário de Estado, o que não foi feito.

Antes dessa fixação não se pode falar em direito líquido e certo, porque é dela que emergiria possível pretensão dos impetrantes.

A solução seria a declaração da inconstitucionalidade por omissão (art. 159, § 2º da C.E.) ou a impetração de mandado de injunção.

Não há, pois, direito a ser amparado por esta via.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1994.

  
DES. FERNANDO WHITAKER

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

315  
42

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ÓRGÃO ESPECIAL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 605/93

VOTO VENCIDO

Fiquei vencida parcialmente, eis que, data venia da douta maioria, concedia a segurança, apenas em parte, acolhendo as pretensões enunciadas nos ítems "a" e "d" do relatório de fls. 291/294.

A meu sentir, os pedidos deduzidos na presente ação mandamental, só em parte estariam em condições de ser acolhidos.

Como se lê do relatório de fls. 291/294, os impetrantes, pretendem a concessão do writ para: a) ver assegurado o recebimento de seus vencimentos, de acordo com a legislação vigente, observado o teto constitucional; b) compelir os impetrados a se absterem de editar decreto executivo, ou proferir despachos, fixando valor remuneratório em desacordo com a lei; c) impor aos mesmos impetrados a proibição da prática de atos que desrespeitem as subseqüentes atualizações de valores do teto remuneratório, d) haver o pagamento das diferenças de remuneração devidas desde a impetração.

Os pedidos deduzidos nos ítems "b" e "c", desde logo, a meu sentir, deveriam ser repelidos, pois, não se pode conceber, que pela via mandamental, se pretenda proibir o Chefe do Poder Executivo, de baixar decretos que, no âmbito de sua competência constitucional, entenda convenientes.

Pela mesma razão não se pode proibir as demais autoridades impetradas de, nos limites de suas atribuições, examinar os despachos ou editarem os atos que considerem pertinentes.

Se houver ilegalidade em tais atos, é evidente que o Poder Judiciário poderá ser chamado a sancioná-los.

Proibir o Chefe Executivo de livremente baixar decretos ou proferir decisão é, em última análise, atentar contra



FLS. 2 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 605/93

o princípio constitucional da independência dos Poderes.

Demais disso, nem se pode conceber a concessão de segurança para proteção contra atos aleatórios, que poderão, ou não, ocorrer.

Quanto aos pedidos contidos nas letras "a" e "d", estão - em condições de ser atendidos nos exatos termos da Lei 1373/88, com o expurgo dos cortes, que a autoridade administrativa vem - realizando incorretamente, por levar em conta, para a fixação do teto constitucional, vantagens pessoais, em franca desarmonia - com a Jurisprudência do Pretório Excelso, e, bem assim, com o pagamento dos atrasados, a partir da impetração, com a correção devida.

O direito a ser assegurado aos impetrantes, nos itens "a" e "d" suso referidos, não tem, porém, a extensão nos autos presentes pretendida.

Com efeito, por força da Lei 1373/88, o teto de remuneração dos servidores do Estado corresponde à remuneração básica - dos Secretários de Estado, que se sabe fixada na Lei Estadual nº 1206/87 (art.10). Posterior Decreto Legislativo dispôs sobre - tal fixação (Decreto 17/90).

Os fiscais de renda, por força de Lei Complementar 69/90, têm como teto de sua remuneração a dos Secretários de Estado.

Recentemente, os valores de remuneração dos Secretários de Estado, vêm sendo fixados pelo Poder Executivo, através de decretos, o que, de fato, está em desarmonia com a Constituição Federal (art. 37, IX).

Como a fixação da remuneração dos Secretários de Estado vem sendo feita, sem a observância de relação estipendial prevista no artigo 37, incisos XI e XII, tal fato deita reflexos nos vencimentos dos impetrantes, fiscais de renda.

Ocorre que, para corrigir a distorção ter-se-ia de refixar, nos autos presentes, corretamente, os vencimentos dos Secretários de Estado, o que, evidentemente, não é possível, já que os mesmos não figuram como impetrantes do presente mandamus.

Como bem anotou o eminente Des. Fernando Whitaker, em seu voto vencido, enquanto tal refixação não tiver lugar, não têm os impetrantes direito líquido e certo capaz de ser prote-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

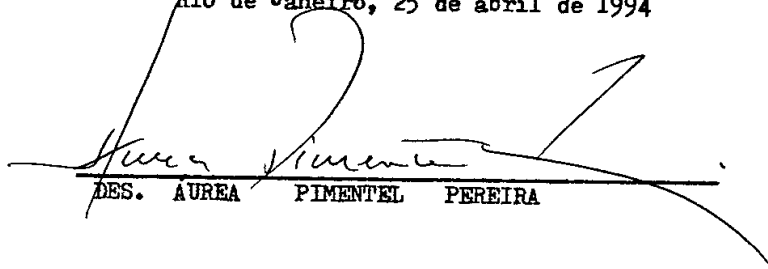
44 317

FLS. 3 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 605/93

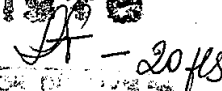
gido pelo mandamus.

O direito que os impetrantes têm, e lhes pode ser reconhecido, é o de receberem nos exatos termos da Lei 1373/88, sem cortes que ofendem os princípios fixadores do teto remuneratório - previsto no inciso XI do artigo 37 da Lei Maior, os vencimentos correspondentes aos valores efetivamente atribuídos, no momento, aos Srs. Secretário de Estado, recolhendo as diferenças-resultantes dos cortes de remuneração indevidamente sofridos, com a correção monetária incidente.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1994

  
DES. AUREA PIMENTEL PEREIRA

VISTO

 - 20 fls -  
DIRETOR DE REGISTRO

REGISTRO DO FOLIO 06 / 01 / 95

FL. 45

\*SEGUNDA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO  
605/93  
RELATOR: *DESEMBARGADOR THIAGO RIBAS FILHO.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* - Sua rejeição, incorrentes as apontadas obscuridades, contradições e omissões, objetivando o Embargante, inconformado com o *decisum*, o reexame da causa e prequestionar pontos debatidos para ensejar a interposição de outros recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* opostos pelo *ESTADO DO RIO DE JANEIRO*, ao Acórdão às fls.299/310 do *MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 605/93* em que foi Impetrante o *SINDICATO DOS FISCALS DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*\*\* foram Impetrados o *EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*, o *EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO* E o *EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*,

ACORDAM os Desembargadores que integram o *ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*, por *UNANIMIDADE* de votos, em *REJEITAR OS EMBARGOS*, pelos seguintes fundamentos:

A hipótese versada nestes autos é a de mandado de segurança impetrado por sindicato que congrega a categoria dos servidores públicos civis estatutários, ativos e inativos, integrantes da carreira de Fiscal de Rendas da Secretaria de Economia e Finanças do Estado do Rio de Janeiro, onde alegam que, à exceção do adicional de tempo de serviço, seus vencimentos e vantagens estão limitados ao teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, regulado neste Estado pelo

\* ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

\*\* SINFREERJ



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 605/93**  
fls.2

artigo 19, parágrafo 2º, da Lei nº.1373/88, o qual corresponde à remuneração básica (vencimentos e verba de representação) atribuída aos Secretários de Estado; que essa remuneração básica dos Secretários tem valor igual ao percebido pelos Desembargadores e, com a vigência da Carta de 1988, sua fixação e de competência privativa da Assembleia Legislativa; que, a partir de abril de 1991, a Administração Estadual passou a fixar a remuneração dos Secretários de Estado mediante decretos executivos e em valores inferiores aos previstos em lei, utilizando este expediente para reduzir o teto remuneratório dos servidores estaduais, que usa como paradigma a remuneração dos Secretários; que com tal redução, diversas categorias, inclusive a dos Fiscais de Renda, foram, por via indireta, prejudicadas e esse ardiloso expediente já foi declarado inválido e ineficaz pelo Órgão especial do Tribunal de Justiça do nosso Estado, no Mandado de Segurança Número 351/91, do qual foi Relator o Des. GAMA MALCHER; que, ilegal e injusto o teto artificial, requer o reconhecimento do direito de seus associados a receber seus vencimentos ou proventos, nos efetivos valores previstos na legislação vigente, com a limitação verificada do valor real a que têm direito os Secretários; que as diferenças eventualmente devidas a partir da impetração sejam pagas com integral atualização monetária e com juros moratórios calculados sobre seu montante, devidamente atualizados.

Indeferido o pedido de concessão de liminar (fls.80v), após as informações prestadas às fls.85/108 e os pronunciamentos das duntas Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça, foi concedida a segurança, às fls.299/310.

Contra o aresto, interpõe o ESTADO DO RIO DE JANEIRO embargos de declaração às fls.326/8, onde alega que "do seu corpo, vislumbram-se obscuridades, contradições e omissões", que procura explicitar.

Não tem razão o Embargante e o que visa, indubitavelmente, é rediscutir a matéria objeto do debate, de cuja solução discorda, e prequestionar pontos que lhe permitam a apresentação de novos recursos para os Tribunais Superiores.

AK



Fls. 47

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA NÚMERO 605/93**  
fls.3

Assim é que não aceita o critério constante dos Decretos Legislativos números 16 e 17, de 1990, que dão remuneração para os Secretários de Estado como correspondente a 75% do que, a qualquer título, vier a perceber o Deputado Federal, dizendo que os mesmos só vigiam para aquele ano, não podiam ter vigência ultrarativa, investindo contra o acordão na parte em que expressa que não havendo sido o sistema alterado não há razão para que não se considerem subsistentes os seus parâmetros (fls.308, terceiro parágrafo).

O desacôrdo do Embargante com a afirmação, constante do julgado, de não ser essencial ao julgamento do feito a apreciação de arguição de inconstitucionalidade suscitada incidenter tantum, não pode ser tido como obscuridade, expresse que restou que a alegada inconstitucionalidade "somente atingiria às leis que estabelecem o teto, mas não aquelas que fixam a própria remuneração dos Fiscais de Renda, que foram consideradas boas pelos impetrados" (fls.305, terceiro parágrafo). Esta questão, como as demais suscitadas no processo, foram, todas, examinadas cuidadosamente, não cabendo a sua pretendida reapreciação, restando finalmente aqui anotar que inocorreu o apontado julgamento ultra-petita e que desnecessário era e é que se mencione quais as vantagens de caráter pessoal não alcançadas pelo "teto", por demais conhecidas do Estado Embargante.

Por esses fundamentos, os embargos foram rejeitados.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1994.

  
DES. ANTONIO CARLOS AMORIM - Pres. s/ voto.

  
DES. THIAGO RIBAS FILHO - Relator

VISTO

fls. 03

REGISTRADO EM 06 / 08 / 95



Fla 48

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL**

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 605/93  
AGRAVANTE - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO  
DO RIO DE JANEIRO \*  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e  
OUTROS

*AGRAVO REGIMENTAL - Mandado  
de Segurança - Executoriedade do  
julgamento, sujeito a recurso -  
Tratando-se de concessão de vantagens  
pecuniárias a servidores públicos, só  
após o trânsito em julgado pode ocorrer  
o cumprimento do julgado.*

Vistos, relatados e discutidos o Agravo Regimental oposto pelo Estado do Rio de Janeiro com vistas a reconsiderar despacho que determinou "ciência do impetrado para cumprimento do que ficou decidido" nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO\*contra atos dos Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e Outros.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em sessão de 17 de outubro de

\* SINFRERJ





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

**1994, por unanimidade, negar provimento ao recurso, impedido o Desembargador Ferreira Pinto.**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs Agravo Regimental contra despacho do Exmo. Sr. Desembargador 1º Vice-Presidente, assim redigido:

*"Cientifique-se o impetrado para cumprimento do que ficou decidido. Rio 24 de junho de 1994 (a) Hermano Duncan Ferreira Pinto"*

O ora agravante opôs Embargos de Declaração ao acórdão de fls. 299/317 por entender presentes obscuridades, contradições e omissões, que foram rejeitados à unanimidade (Acórdão de fls. 342/344).

Antes do julgamento dos Embargos o Exmo. Sr. 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, voltou a manifestar-se sobre o Agravo Regimental, com o seguinte despacho:

*"Recebo a petição de fls. 330/5, como agravo regimental que será apreciado após se manifestar o relator sobre os embargos de declaração. O pedido de fls. 319/20 deverá aguardar o julgamento do agravo, cientes os interessados. Rio, 19.7.94 (a) Ferreira Pinto"*

Requer o agravante que não seja executado o julgado antes do trânsito em julgado do acórdão concessivo da segurança, porque, no seu entender, o tema questionado encerra patente pedido de aumento de vencimentos de servidores públicos, o que é vedado pelo art. 5º da Lei 4.348/64, posto pretenda interpor recursos extraordinário e especial.

A impetração visa assegurar o direito dos associados do impetrante ao recebimento de vencimentos de conformidade com a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

legislação pertinente, acolhido no julgamento do mandamus pela doura maioria do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

O respeitável despacho impugnado determinou o “cumprimento do que foi decidido”, em atenção a requerimento do impetrante, que não atentou, no entanto, para o fato de que a decisão não estava preclusa, pendente, ainda, prazo recursal.

A eventual execução do julgado estaria antecipando o momento do trânsito em julgado, o que é incabível em sede mandamental, na esteira de antigo entendimento jurisprudencial que lhe nega, até mesmo o caráter condenatório, como se vê nos enunciados da Súmula de Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal, que tem decidido que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula n. 269); e que os efeitos pretéritos não são albergados pela via mandamental, nos termos da Súmula n. 271: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”, entendimento que ganhou força normativa pela Lei no. 5.021/66.

Seguindo a mesma orientação, surgira, antes, a Lei no. 4.348/64, cujo art. 5o., *caput*, em vigor, exclui a concessão de liminar em mandados de segurança visando à concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, complementando o seu parágrafo único:

*“Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva decisão.”*

Não se confunde, assim, a comunicação da decisão à autoridade impetrada, referida no art. 11 da Lei do Mandado de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

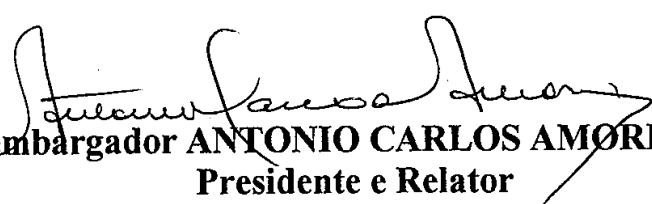
Segurança, com a execução provisória a que alude o art. 12 do mesmo diploma legal e que, em se tratando de concessão de vantagens a servidores públicos, tem no prefalado art. 5o. da Lei no. 4.348/64 o comando que excepciona tal execução provisória.

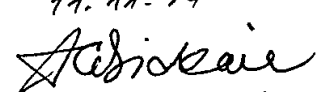
Descabe conceder-se eficácia de excoutoriedade ao julgamento, sujeito a recurso, em *mandamus* cujo objeto seja a concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, nem há que vislumbrar no despacho impugnado, como pretende o agravante, que tenha extrapolado dos limites legais.

À evidência, o cumprimento da decisão somente poderá ocorrer com o trânsito em julgado do v. acórdão, evento ainda não ocorrente.

Diante ao exposto, deu-se provimento parcial ao agravo regimental para declarar que a execução da decisão concessiva do *mandamus* seja feita após o seu trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1994.

  
Desembargador ANTONIO CARLOS AMORIM  
Presidente e Relator

*Ciente*  
11. 11. 94  
  
ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça

REGISTRADO EM 06 / 01 / 95

VISTO  
JA - 04 fls -